



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.894, DE 2020 **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Autoriza o Poder Executivo federal a criar o Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALESSANDRO MOLON)

Autoriza o Poder Executivo federal a criar o Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo federal a criar o Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra, a ser erigido na área portuária da cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e estabelece princípios e diretrizes para sua organização.

Art. 2º A missão do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra é a de contribuir para garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, nos termos do art. 3º, inciso IV, e art. 4º, inciso VIII, desta Lei, bem como art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Capítulo II – Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º A política museológica do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – reconhecimento da escravidão e do tráfico transatlântico de escravos como crimes contra a humanidade, por sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência humana das vítimas;

II – reconhecimento do colonialismo como processo histórico que conduziu ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância, cujas consequências perduram até o presente;

III – reconhecimento dos efeitos do racismo e da persistência de suas estruturas e práticas como fatores que contribuem para a continuidade das desigualdades sociais e econômicas no Brasil;

IV – ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos cujos relevo e sentido expressam-se pela liberdade e igualdade dos povos;

V – reconhecimento do dever do Estado brasileiro de eliminar todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

VI – repúdio à discriminação racial, ao genocídio, à segregação e a qualquer forma de escravidão;

VII – afirmação da diversidade cultural como elemento para o avanço e o bem-estar da humanidade, e como característica permanente de enriquecimento das sociedades;

VIII – rejeição de doutrinas de superioridade racial, assim como de teorias sobre a existência de raças humanas distintas;

IX – promoção da solidariedade, do respeito à diversidade e da necessidade de buscar valores civilizatórios comuns para enfrentar os desafios que ameaçam a universalidade dos direitos humanos;

X – respeito à memória de todas as vítimas do racismo, do genocídio, das formas de escravidão moderna, da discriminação racial, xenofobia e intolerância em todo o mundo;

XI – inclusão das vítimas da desigualdade étnico-racial e a valorização da igualdade étnica;



XII – visibilidade e respeito aos povos e comunidades tradicionais, com sua inclusão na política museológica;

XIII – preservação dos direitos culturais, das práticas comunitárias, do direito à memória cultural e à identidade racial e étnica;

XIV – participação dos grupos que produzem, transmitem e atualizam manifestações culturais de natureza imaterial nos projetos de preservação e valorização do patrimônio;

XV – inclusão social dos produtores e detentores do patrimônio cultural imaterial;

XVI – salvaguarda de bens culturais imateriais por meio do apoio às condições materiais que propiciam sua existência, bem como pela ampliação do acesso aos benefícios gerados pela preservação;

XVII – respeito e proteção dos direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso do patrimônio cultural imaterial;

XVIII – acesso inclusivo ao conhecimento produzido em âmbito museológico;

XIX – respeito aos povos tradicionais, especialmente quilombolas, de terreiro e indígenas, e reconhecimento de sua contribuição para o desenvolvimento político, econômico, social, cultural e espiritual das nossas sociedades;

XX – reconhecimento dos direitos fundamentais de toda mulher, sem discriminação de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião;

XXI – garantia de políticas afirmativas destinadas a reparar desigualdades sociais e discriminações;

XXII – participação social e cidadã na formulação, execução, monitoramento e avaliação do projeto museológico, em especial da população negra;

XXIII – promoção da sustentabilidade, fundamentada no respeito aos modos de vida e tradições ancestrais dos povos e comunidades



tradicionais e promoção da melhoria da qualidade de vida das gerações atuais e futuras;

XXIV – promoção da ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento de serviços qualificados e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta, nos termos da [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#);

XXV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino do movimento migratório forçado da diáspora africana, para defesa dos direitos humanos e promoção da luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, com foco na igualdade de oportunidades, no crescimento econômico, no desenvolvimento sustentável, no aumento da comunicação global por meio das novas tecnologias e do incremento dos intercâmbios culturais;

XXVI – cumprimento da função social da instituição museológica, garantida a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

XXVII – valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

XXVIII – incorporação da interseccionalidade, transversalidade, intersetorialidade e integralidade na definição da política museológica;

XXIX – garantia de acessibilidade e inclusão para a pessoa com deficiência;

XXX – incentivo ao intercâmbio institucional e à observância ao disposto em normas e convenções internacionais relativas ao escopo de atuação institucional do museu.

Capítulo III – Dos Objetivos



Art. 4º O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra tem como objetivos:

I – constituir acervo de materiais digitais, documentais, arqueológicos e museológicos e demais objetos que possam reconstituir a contribuição cultural e histórica dos afrodescendentes;

II – contribuir para a preservação da diversidade étnica e cultural e para a disseminação de informações sobre o patrimônio cultural africano e afrodescendente para todos os segmentos da sociedade;

III – reconstituir a história do tráfico transatlântico de escravos africanos, especialmente para o território brasileiro, por meio da reunião de acervo histórico nacional e internacional;

IV – promover a educação, a memória e a pesquisa sobre a escravidão de africanos e afrodescendentes;

V – resgatar a memória da luta e resistência dos povos africanos, a produção intelectual, jurídica, literária e artística negra, ao longo da história do Brasil e mundial, desde o período colonial até os dias atuais;

VI – incentivar ações de reconhecimento e de valorização dos detentores de conhecimentos e formas de expressão tradicionais e apoio às condições sociais e materiais de continuidade desses saberes;

VII – promover a conscientização e a sensibilidade dos visitantes sobre o racismo e a escravidão de africanos e afrodescendentes e sobre a importância do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de africanos e afrodescendentes, na formação da sociedade brasileira e da humanidade;

VIII – divulgar a contribuição dos afrodescendentes para o desenvolvimento do Brasil e de países envolvidos na diáspora africana;

IX - promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação das sociedades envolvidas na diáspora africana;



X – constituir-se como centro de referência internacional para estudos sobre o tráfico transatlântico de escravos, a escravidão negra e a diáspora africana;

XI – oferecer ferramentas conceituais, acadêmicas e pedagógicas que facilitem o processo de ensino e aprendizagem da história da escravidão negra;

XII – contextualizar e organizar os estudos sobre os impactos da escravidão negra e do racismo;

XIII – apoiar as escolas de ensino fundamental e médio no ensino sobre a história e a cultura afro-brasileira, em conformidade com o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XIV – promover a formação e a capacitação de docentes e outros profissionais para incorporar o estudo crítico e emancipado da história da escravidão e do colonialismo;

XV – fomentar o estudo da formação dos hábitos, costumes e da cultura dos afrodescendentes;

XVI – sediar manifestações culturais do povo negro, que contemplem abordagens das raízes africanas na formação social brasileira: trabalho e escravidão, religiosidades africanas e afrodescendentes, objetos sagrados, influências linguísticas, cultura alimentar e artes plásticas, desenvolvimento e uso de tecnologias, pensamento negro, dentre outras;

XVII – promover e apoiar eventos relacionados com os objetivos institucionais do museu, visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social dos países envolvidos na diáspora africana;

XVIII – promover e apoiar o intercâmbio internacional, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros;

XIX - realizar a guarda permanente dos registros e dos títulos de identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos das Américas.



XX – valorizar a cultura religiosa afro-brasileira, mediante promoção de eventos, atividades culturais, exposições sobre as religiões de matriz africana, a capoeira, os rituais, as danças, instrumentos, músicas e cânticos afro-brasileiros.

XXI - contribuir para a implementação de política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial relacionados ao patrimônio cultural africano e afrodescendente.

Capítulo IV – Da Estrutura Organizacional

Art. 5º O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra terá um Conselho Curador, com atribuição de zelar pelo cumprimento dos objetivos da instituição e pela proteção do patrimônio, composto de 12 (doze) membros, sendo membros natos:

I - o Presidente da Fundação Cultural Palmares, que o presidirá;

II - o Secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SNPIR);

III - o Presidente do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

IV - o representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no Brasil.

§ 1º. Observando o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 2º. O Conselho Curador zelará pela elaboração do Plano Museológico na forma dos arts. 44 a 47 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.



Art. 6º A administração do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra será exercida por uma Diretoria, composta de 1 (um) Presidente e mais 2 (dois) diretores, nomeados pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares, por proposta do Conselho Curador.

§ 1º Compete à direção do Museu assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

§ 2º A administração disporá de um Programa de Segurança periodicamente testado e atualizado, a fim de garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações, na forma do art. 23 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

Art. 7º A contratação de servidores do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra, obedecidas as normas em vigor para a Administração Pública Federal, reservará 50% (cinquenta por cento) de vagas para negros (pretos e pardos).

Parágrafo único. Em caso de não atingimento do percentual de reserva de vagas por ausência de aprovados no processo seletivo, poderão os cargos serem providos por aprovados na lista de concorrência geral até o necessário ao suprimento das vagas que sobraem da reserva de vagas.

Art. 8º O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra adquirirá personalidade jurídica de fundação com a inscrição, no Registro Civil das pessoas jurídicas, do seu Estatuto, que será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra integrará o Sistema Brasileiro de Museus, nos termos da legislação em vigor.

Capítulo V – Da Composição, Preservação e
Divulgação do Acervo



Art. 10. O acervo do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra constituir-se-á de materiais digitais, documentais, arqueológicos e museológicos e outros objetos que possam reconstituir a contribuição cultural e histórica dos afrodescendentes.

Art. 11. O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra abrigará repositório digital, com localização e descrição do acervo de outras instituições museológicas análogas, nacionais e internacionais.

Art. 12. Ouvido o Conselho Curador, o Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra pode ser repositório prioritário de destinação de acervos públicos e privados relativo à temática da história africana e afrodescendente.

Art. 13. As ações desenvolvidas pelo Museu serão fundamentadas em estudos e pesquisas prévias, especialmente aquelas relacionadas à documentação, conservação, interpretação, exposição e educação, no cumprimento das suas atribuições, nos termos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

Art. 14. O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra promoverá ações educativas permanentes, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial sob sua guarda.

Capítulo VI – Da Composição do Patrimônio, do Fomento e Financiamento

Art. 15. O patrimônio do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas,



nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 16. Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra, destinados à sua manutenção e custeio, sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados os provenientes:

- I – de dotações consignadas no Orçamento da União;
- II – de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III – de transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV – de convênios e contratos de prestação de serviços;
- V – da aplicação de seus bens e direitos;
- VI – de doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- VII – de doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- VIII – de doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;
- IX – de doações voluntárias de particulares.

Art. 17. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) poderá priorizar projetos de preservação da memória e de promoção da igualdade racial aprovados pelo Conselho Curador Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra como meio de reparação à população afrodescendente pela escravização.” (NR)

Art. 18. O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra promoverá ações educativas permanentes por meio de projetos



aprovados por seu Conselho Curador, podendo estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, mediante edital próprio anual, em montante de ao menos 5% (cinco por cento) de seu orçamento geral anual.

Art. 19. Dotação orçamentária específica será reservada para guarda em segurança, manutenção e restauração do acervo do Museu.

Art. 20. No caso de extinção, os bens e direitos do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 21. Os recursos para a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 22. O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra poderá estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Museu em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos, ora denominado Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra, na cidade do Rio de Janeiro, visa garantir o direito à Memória, Verdade e Justiça sobre a escravização no Brasil, em diálogo com outros locais de memória, resistência e promoção dos direitos humanos em outros países.

A proposta tem por objetivo honrar e relembrar aqueles que sofreram e morreram nas mãos do brutal sistema de escravidão, que teve o Brasil como epicentro. Por meio da mobilização de instituições públicas em conjunto com a sociedade civil, propõe-se conscientizar as atuais e futuras gerações sobre as “causas, consequências e lições do comércio transatlântico de escravos, e para comunicar os perigos do racismo como processo histórico



e político e seus conseqüências, preconceito e discriminação”, conforme prevê a [Resolução 62/122](#), da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 2007.

A sua criação importa não apenas para a história brasileira, para nossa vida em sociedade, mas também para a história do mundo, como ferramenta para a construção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres do medo e da violência. Pretende-se um Museu do povo negro, pelo povo negro e para todos os povos – e isto, acreditamos, irá garantir o seu apoio e o seu sucesso.

Inspirado na luta histórica dos movimentos negros pelo direito à memória e contra o racismo no Brasil e em outros países maculados pela escravidão, o projeto de criação do Museu da História Escravidão e da Consciência Negra busca assentar no Rio de Janeiro o patrimônio material e imaterial que garanta a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação das sociedades envolvidas na diáspora africana.

Dialogando com experiências no Brasil e no exterior, pretende-se que seja criado um museu internacional, que interaja com movimentos por Verdade e Justiça ao longo do triângulo atlântico, sob a compreensão de que o Rio de Janeiro não apenas foi o maior destino desse fluxo migratório compulsório, mas que pode se transformar, em pleno século XXI, na capital de Memória às Vítimas, de Justiça a seus descendentes, servindo de farol para tempos de justiça e igualdade.

O projeto museológico busca tanto ressaltar o crime contra a humanidade que foi a escravidão, como a resistência das vítimas como afirmação de sua humanidade, forjada pelas insurgências negras e pela formação de seus saberes ancestrais, de modo que sua construção material represente um espaço simbólico de afirmação cultural.

Sua construção no Rio de Janeiro, maior cidade escravagista do mundo, reconhece responsabilidades e confere o direito à memória da população afrodescendente do Brasil e, por extensão, de todas as Américas, no contexto das políticas de reparação por séculos de escravidão e segregação



racial. Ao integrar o Circuito Histórico e Arqueológico de Celebração da Herança Africana na Zona Portuária do Rio de Janeiro, também conhecida como “Pequena África”, estará próximo aos demais locais de memória negra. Essa localização facilitará a implantação do projeto, pois na zona portuária encontram-se diversas áreas da União que poderiam obter maior função social dando lugar à construção.

Representará ainda o compromisso do Estado brasileiro com um projeto de nação, que reconhece a importância dos povos africanos e afrodescendentes para a formação do país, bem como sua dívida de verdade com representação histórica desses povos.

Como último país no mundo a abolir a escravidão, tendo se locupletado em escala vergonhosa do regime econômico dela decorrente, a ausência de um projeto de memória, verdade e reparação histórica em magnitude comparável a de outras iniciativas externas, enfraquece qualquer compromisso de reparação assumido pelo Brasil em documentos internacionais. Conhecer os processos de silenciamento e garantir espaços de ampliação de vozes por Justiça é um antídoto contra a relativização, ou mesmo de reedição de atrocidades históricas.

O projeto se insere no movimento de justiça global pela reparação por séculos de escravidão e segregação racial contra a população negra. O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra pretende ser um espaço de consciência, conectando as lutas do passado com os movimentos de direitos humanos e justiça social atuais.

O encobrimento dos reflexos do passado escravocrata e a invisibilização do racismo estrutural constituem política do esquecimento que impede a construção de um outro marco civilizatório para as sociedades envolvidas na diáspora africana. A construção de espaços de memória constitui-se, portanto, mecanismo necessário para o urgente reconhecimento das bases racistas sobre as quais essas sociedades foram erigidas. Tal reconhecimento é pressuposto para discussão dos caminhos a serem trilhados para a construção de uma sociedade com menos desigualdade racial de fato e de superação do mito da democracia racial.



O museu deve consolidar-se como um centro irradiador de debate público sobre a escravização e seus efeitos até os dias atuais. Pretende também ser um símbolo da consciência negra, enaltecendo a contribuição de africanos e afrodescendentes para o desenvolvimento do Brasil e de países envolvidos na diáspora africana.

A proposta surge em um contexto de diversos marcos de justiça global, como a importante Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em 2001, sediada em Durban, na África do Sul. Nela, a ONU reconheceu a escravização e o tráfico transatlântico negreiro como crimes contra a humanidade.

A Conferência de Durban, como ficou conhecida, também destacou a importância de os países que se beneficiaram da escravidão negra reconhecerem as contribuições culturais, econômicas e científicas dos descendentes de africanos e admitirem a persistência da discriminação racial até a atualidade.

A proposta do Museu converge com o que preceitua a Unesco, organismo das Nações Unidas, que compreende a ignorância e o encobrimento dos principais eventos históricos como obstáculos ao entendimento mútuo, à reconciliação e à cooperação entre os povos. Ao afirmar a necessidade de quebrar o silêncio sobre o comércio de escravos e a escravidão, que afetaram todos os continentes e causaram as grandes convulsões que moldaram nossas sociedades modernas, há o reconhecimento de que a reconciliação depende do compromisso de assumir o passado e compreender o presente, para que seja possível construir o futuro.

Esta proposta legislativa também se inspira na Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024), declarada pela Assembleia Geral da ONU de 2013, por meio da [Resolução 68/237](#), cujo tema do Plano de Ação é “Povos Afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento.”

Desde os primeiros quilombos, passando pelo movimento abolicionista até a Marcha das Mulheres Negras contra o Racismo, a Violência e pelo Bem Viver - para citar exemplos históricos da experiência brasileira -, a



população negra exige reparação pela escravização e reconhecimento pela sua contribuição histórica e cultural para a humanidade.

Desde o embarque no primeiro navio negreiro, a população negra luta por justiça pelos séculos de escravização e racismo. A proposta de criação do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra tem por principal objetivo honrar aqueles que pereceram, aqueles que lutaram contra a escravidão e seus descendentes, garantindo seu direito à memória, verdade e Justiça. Para o Brasil contemporâneo, pretende reafirmar a consciência negra, enaltecendo a contribuição histórica e cultural de africanos e afrodescendentes para a construção do país e de países envolvidos na diáspora africana. Com olhar para o futuro, almeja-se garantir às futuras gerações o conhecimento da história e cultura africana e afrodescendente e sua contribuição para a humanidade.

O maior país negro fora do continente africano foi o último a abolir a escravidão, em 1888, e as consequências nefastas desse crime contra a humanidade perduram ainda hoje. No período do pós-abolição, o mito da democracia racial foi criado para conformar uma identidade nacional amalgamada num Brasil que buscava seu reconhecimento como nação no cenário internacional, ainda que sobre bases fortemente hierarquizadas, violentas e opressoras dos negros.

É cediço que o Estado brasileiro é devedor de um museu nacional que reconstitua, em magnitude internacional, a história do tráfico de africanos escravizados para o Brasil e para as Américas, de modo a se inserir no círculo de memoriais no mundo que exercem a função de não permitir o esquecimento do gigantesco crime da escravidão transatlântica negra.

Avançar na causa da reconciliação implica afirmar a dignidade das vítimas, reconhecer as violações e buscar preveni-las para que não se reproduzam novamente. A criação do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra constitui-se como mecanismo potente de justiça de transição por encapsular princípios para a reconciliação, objetivo último de qualquer sociedade que tenha sido traumatizada por processos históricos de desumanização e violência em massa.



Diversos estudos reconhecem que em muitos casos as sociedades se beneficiam demasiadamente da formação cultural aliada aos processos tradicionais de responsabilização. Museus, memoriais e outras formas de expressão artístico-cultural honram as vítimas do passado e do presente e evocam suas lutas por liberdade e justiça, além de serem importantes meios de cura coletiva e reconciliação.

É central o papel da União de responsabilizar-se pela criação e manutenção do Museu, assumindo um importante ato de reparação estatal à população negra. A responsabilização do Estado brasileiro não significa alijar do processo de memória iniciativas da sociedade. Esforços de justiça de transição devem, por princípio, ser consultivos, participativos e responsivos à memória dos grupos afetados, com destaque para inclusão de comunidades quilombolas, de favelas e de terreiro, jovens e mulheres nos seus processos de implementação, como também educar a sociedade e preservar a memória histórica.

Outros países têm experimentado os benefícios da construção de espaços de memória por crimes contra a humanidade que traumatizaram suas sociedades. Esses locais visam não apenas o registro histórico, mas sobremaneira engajar o público na conexão do passado ao presente, de modo a permitir um futuro construtivo de paz social.

Para elaboração da presente proposta foram analisadas experiências museológicas nacionais e internacionais reconhecidas como espaços de memória e consciência por crimes contra a humanidade e de luta por justiça e direitos humanos.

No âmbito internacional, as principais referências foram o Museu de História e Cultura Afro-Americana, em Washington/EUA; o Museu do Apartheid, em Joanesburgo/África do Sul; o Museu da História da Escravidão, em Calabar/Nigéria; o Museu da Escravidão, em Liverpool/Inglaterra; o Museu Judaico de Berlim, na Alemanha; o Museu do Holocausto, em Israel e análogos em outros países; e o Espaço Memória e Direitos Humanos, da Argentina e do México.



No Brasil, foram fontes de inspiração o Parque Memorial Quilombo dos Palmares, em Alagoas; o Sítio Arqueológico do Cais do Valongo, no Rio de Janeiro; o Museu Afrobrasileiro de Salvador; o Museu Afro Brasil de São Paulo; o Museu da Abolição do Recife; o Museu do Percurso Negro de Porto Alegre; o Sítio Arqueológico de São Miguel das Missões no Rio Grande do Sul; o Museu do Índio no Rio de Janeiro e o Memorial da Resistência de São Paulo. Esses locais paradigmáticos de memória e direitos humanos inspiraram tanto a proposta museológica, como o conjunto legislativo do projeto.

Salientamos os valiosos esforços empreendidos, recentemente, para a criação de Museus análogos, como o Museu da Escravidão e Liberdade/Museu da História e da Cultura Afro-brasileira, criado no Rio de Janeiro, pelo Decreto Municipal nº 43.128, de 12 de maio de 2017, e o Museu Afro Brasileiro/Museu da Escravidão Negra no Brasil, criado pela Lei Estadual 7.851, de 15 de janeiro de 2018, também na cidade do Rio de Janeiro.

A proposta legislativa ora apresentada é, ademais, uma forma de reconhecer e homenagear o importante trabalho já realizado pelos parlamentares e movimentos negros envolvidos.

O projeto prevê que a implantação e o desenvolvimento estejam alicerçados em recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial e da Lei de Incentivo à Cultura. Reconhecemos o papel do setor privado na sua multiplicidade, bem como o papel das organizações da sociedade civil na implementação do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra.

Para sua implantação, a proposta prevê a criação de uma Comissão de Curadoria, instância para a execução do projeto inicial, que contará com a participação de movimentos sociais negros e organizações da sociedade civil, associações científicas, intelectuais e pesquisadores sobre a temática, garantindo os direitos das comunidades organizadas de opinar sobre os processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado.



O projeto pretende contar com o apoio de Institutos congêneres, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o Instituto Brasileiro de Museus, a quem compete estimular e apoiar a criação e o fortalecimento de instituições museológicas, conforme previsto no art. 3º, IV da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, como também organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

O projeto museológico proposto contempla as atribuições e funções tradicionais de identificação, de conservação e de educação sobre a história da escravidão e a formação da consciência negra, mas busca também ampliar suas ações para práticas que traduzam a complexa função social de um museu e o caráter global de suas intervenções para efetividade do propósito da luta antirracista.

Por meio de um projeto permanente de coleta, conservação, investigação científica, restituição, difusão e criação, o acervo consistirá inicialmente de materiais digitais, documentais, arqueológicos e museológicos relacionados ao tema da escravidão e que possam reconstituir a contribuição histórica e cultural de africanos e afrodescendentes. Respeitando a tradição oral africana e o poder do testemunho para reflexão sobre memória e consciência, o Museu dará especial atenção ao patrimônio imaterial relacionado à história e cultura africana e afrodescendente, assim como abrigará repositório de testemunhos das lutas sociais negras.

Indica-se, ainda, a inclusão de biografias de escravizados, escravocratas, autoridades locais e outras pessoas envolvidas no comércio transatlântico de escravos e na escravização. O projeto permite ainda abordagem interseccional da história da escravização dos negros e dos povos indígenas no Brasil, porquanto o genocídio dos povos indígenas e o projeto escravocrata dá lastro à formação histórica do Brasil e o conhecimento dessas imbricações se traduzem em realização do desiderato da Lei 11.645, de 10 de março de 2008.

O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra deve abrigar repositório digital com localização e descrição do acervo de outras instituições museológicas análogas no Brasil e no exterior, em parceria com



instituições nacionais e internacionais. Pretende também realizar a guarda permanente dos registros e dos títulos de identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos das Américas.

A proposta prevê ações permanentes de inclusão e acessibilidade tanto nas suas ações museológicas quanto na sua estrutura física, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

A proposta envolve, também, o processo de educação sobre a história da escravidão e das lutas negras por liberdade, de modo a fortalecer a crítica à formação eurocêntrica e a enaltecer narrativas das insurgências negras, valorizando a história e cultura africana e afrodescendente.

Propomos projeto museológico que promova ações educativas inclusivas por meio de uma programação proativa, em vez de uma instrução reativa, de forma a estabelecer um diálogo aberto e de livre troca de ideias, teorias, e práticas de investigação intelectual, a interação imaginativa, e soluções para aplicar a práticas e atividades museológicas, bem como transmitir senso de responsabilidade ética, profissional e social, nos termos da Declaração de Lisboa de 1994, do Comissão Internacional de Formação de Pessoal (ICTOP), do Conselho Internacional de Museus (ICOM-International Council of Museums).

Consideramos que o projeto será importante instrumento para a implementação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, disponibilizando projetos educativos e culturais, presenciais e multimídias a respeito da temática para estudantes da educação básica e para a sociedade em geral. Sua criação garantirá espaço singular para auxiliar as escolas de ensino fundamental e médio no ensino sobre a história e a cultura africana, afro-brasileira e indígena, em conformidade com o disposto no art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como será importante ferramenta para promover a formação e capacitação de docentes e outros profissionais.

No que concerne à pesquisa científica, o projeto tem potencial para tornar-se um centro de referência internacional para estudos sobre o



tráfico transatlântico de escravos, a escravidão negra e a diáspora africana, e sobre a história e a cultura africana e afrodescendente. Por essa razão, a proposta prevê que o Museu promova e apoie o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais para a realização de pesquisas, estudos e eventos.

Para consecução desses objetivos, o Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra abrigaria Instituto de Pesquisa sobre a diáspora africana, a escravização e as lutas por liberdade no triângulo atlântico, Memorial das Vítimas do Comércio Transatlântico de Escravos e atuais vítimas do legado da abolição incompleta, além de Biblioteca, que reunirá obras de intelectuais negros atlânticos e sobre diáspora africana, a escravização e as lutas por liberdade no Atlântico Negro.

Finalmente, cabe destacar que o projeto é importante ferramenta de promoção do desenvolvimento econômico e social local. Diversos estudos demonstram a viabilidade social de museus, gerando difusos dividendos para a cidade e, nos termos da proposta, para a população afrodescendente. A título de exemplo, o Museu de História e Cultura Afro-Americana, em Washington/EUA, recebeu cerca de 3 milhões de visitantes apenas em 2017, além de diversos prêmios internacionais que deram ampla visibilidade à iniciativa. Nesse mesmo ano, a comunidade do Museu chegou à marca de 200 mil membros e conta com mais de 600 mil seguidores nas redes sociais.

Possui também enorme potencial para fomentar o turismo e a cultura locais por meio de exposições, shows, seminários e demais eventos, a exemplo do que ocorre com a iniciativa pioneira e bem sucedida do Museu Afro Brasil, na cidade de São Paulo.

A proposta dá ênfase à temática ambiental estabelecendo como diretriz do Museu a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento de serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta, conforme prevê a [Lei nº 12.305, de 2 de](#)

[agosto de 2010](#), em consonância com os esforços atuais da humanidade para um planeta sustentável.

Com o firme propósito de não mais deixar esse importante debate longe do Congresso Nacional, oferecemos esse texto inicial como contribuição para que possamos avançar na promoção da igualdade racial, no que contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON

Líder do PSB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas,

empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
- IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
- V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
- VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 62, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece as diretrizes para a assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito do Programa Brasil Profissionalizado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, I, do Anexo I ao Decreto no 5.973, de 29 de novembro de 2006, e pelos arts. 3o, 5o e 6o do Anexo da Resolução CD/FNDE no 31, de 30 de setembro de 2003; e

considerando o conjunto das ações desenvolvidas no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação, com vistas à expansão do atendimento e à melhoria da qualidade da educação brasileira;

considerando a importância da assistência financeira do Governo Federal a ações que visem ao desenvolvimento e à reestruturação do ensino médio, de forma a combinar a formação geral, científica e cultural com a formação profissional dos educandos em um contexto de articulação entre a escola e os arranjos produtivos locais e regionais;

considerando a necessidade de induzir e fomentar a expansão da oferta de matrículas no ensino médio integrado à educação profissional, com ênfase na educação científica e humanística, pela rede pública de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à construção de um novo modelo para o ensino médio fundado na articulação entre formação geral e educação profissional;

considerando a necessidade de expandir o ensino médio integrado à educação profissional, com ênfase na educação científica e humanística, como forma de incentivar o retorno de jovens e adultos ao sistema escolar e de proporcionar a elevação da escolaridade, a construção de novos itinerários formativos e a melhoria da qualidade da educação básica, resolve, ad referendum

Art. 1o O Programa Brasil Profissionalizado tem como objetivo prestar assistência financeira a ações de desenvolvimento e estruturação do ensino médio integrado à educação profissional, com ênfase na educação científica e humanística, por meio da articulação entre formação geral e educação profissional no contexto dos arranjos produtivos locais e regionais.

§ 1o O FNDE apoiará as ações previstas no caput mediante seleção e aprovação de propostas, nos termos desta Resolução.

§ 2o Aprovadas as propostas, a assistência financeira será formalizada mediante celebração de convênio ou execução direta, na forma da legislação aplicável.

§ 3o A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída nos orçamentos dos convenentes e não poderá ser considerada para os fins do art. 212, caput, da Constituição Federal.

§ 4o O Programa Brasil Profissionalizado será implementado de acordo com as seguintes etapas:

adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, de que trata o Decreto no 6.094, de 24 de abril de 2007;
realização de diagnóstico do ensino médio;
apresentação de proposta;
aprovação da proposta e celebração do convênio.

Art. 2o Poderão apresentar propostas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aderido formalmente ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, de que trata o Decreto no 6.094, de 24 de abril de 2007.

§ 1o O encaminhamento das propostas deverá ser necessariamente precedido de realização de diagnóstico da situação do ensino médio pelo proponente;

§ 2o O diagnóstico e as propostas serão encaminhados ao Ministério da Educação por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SIMEC, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://simec.mec.gov.br>;

§ 3o É imprescindível a utilização de senha para encaminhamento do diagnóstico e das propostas, a qual será concedida ao Secretário de Educação Estadual, Distrital ou Municipal, ou ao gestor designado por estes, após aprovação do Ministério da Educação.

.....

.....

DECRETO Nº 43.128, DE 12 DE MAIO DE 2017

Cria o Museu da Escravidão e da Liberdade - MEL, no bem cultural que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 42.929, de 10 de março de 2017, o qual cria Grupo de Trabalho para apresentar Plano de Ação para colaborar com a criação do Museu da Escravidão e da Liberdade na Região Portuária e as atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho;

CONSIDERANDO que o Centro Cultural José Bonifácio, criado pelo Decreto nº 4189/83 e 10791/91, no edifício tombado municipal, localizado na Rua Pedro Ernesto nº 80, Gamboa, sob a gestão da Secretaria Municipal de Cultura, já pratica a missão de preservar e divulgar a história do povo Negro no Brasil, através de estudos multidisciplinares e manifestações artísticas;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 34803 de 29 de novembro de 2011, o qual dispõe sobre a criação do Circuito Histórico e Arqueológico de Celebração da Herança Africana e o Grupo de Trabalho Curatorial do Projeto Urbanístico, Arquitetônico e Museológico do circuito, delimitando seu território com os seguintes espaços vinculados à história e à cultura afro-brasileira:

I - Centro Cultura José Bonifácio;

II - Cemitério dos Pretos Novos (Instituto Pretos Novos);

III - Cais do Valongo e da Imperatriz;

IV - Jardins do Valongo;

V - Largo do Depósito; e

VI - Pedra do Sal, e da necessidade de criar um centro de memória para o circuito;

CONSIDERANDO a existência de acervos digitais, documentais, arqueológicos e museológicos relacionados ao tema da escravidão, sob a gestão de diversas secretarias e/ou órgãos da administração pública e da necessidade de reunir esse acervo em um local de grande impacto social e cultural, de forma a realizar estudos e pesquisas e de dar visibilidade e divulgação dos mesmos;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de um Conselho Curatorial, a fim de que sejam discutidas e propostas diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento do MEL e de seu território, DECRETA:

Art. 1º Fica Criado o Museu da Escravidão e da Liberdade - MEL, cuja sede administrativa será alocada no Centro Cultural José Bonifácio, equipamento pertencente à Secretaria Municipal de Cultura, localizado na Rua Pedro Ernesto Nº 80, no Centro, com a estrutura constante do Anexo I.

§ 1º Esse nome será discutido, de forma a ser ratificado ou substituído, em consulta pública, em forma de oficina participativa, a ser convocada pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Rio nº 42.929, de 10 de março de 2017, em 60 (sessenta dias) a contar da data de publicação deste Decreto;

§ 2º O Conselho Curatorial irá ser criado por Decreto específico, a partir de proposta oriunda da consulta pública mencionada no § 1º, após ser ratificado pelo Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro e Secretária Municipal de Cultura.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017 - 453º da Fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 7851, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Institui diretrizes para criação do museu afro brasileiro na cidade do rio de janeiro capital do estado do rio de janeiro e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para criação do Museu Afro Brasileiro na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro. Ver tópico

Art. 2º O Museu da Escravidão Negra no Brasil terá como objetivos: Ver tópico

I - criar um espaço para auxiliar as escolas de Ensino Fundamental e Médio no ensino sobre a história e a cultura afro-brasileira, em conformidade com o disposto no art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores; Ver tópico

II - divulgar a contribuição dos afrodescendentes para o desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro e do Brasil; Ver tópico

III - estimular o estudo dos hábitos, dos costumes e da cultura dos afrodescendentes; Ver tópico

IV - tornar-se um centro de referência para estudos sobre os afrodescendentes no Estado do Rio de Janeiro; e Ver tópico

V - servir como espaço para a expressão e para a manifestação cultural do povo negro e dos afrodescendentes, abordando aspectos de nossas raízes africanas como: trabalho e escravidão, as religiões afrobrasileiras, o sagrado, influência linguísticas, gastronomia e artes plásticas. Ver tópico

VI - promover a educação, a memória e a pesquisa sobre a escravidão afrodescendente no Brasil; Ver tópico

VII - promover a conscientização e a sensibilidade de seus visitantes, nos temas relacionados ao tema; Ver tópico

VIII - formação e capacitação de docentes, professores e intelectuais para incorporar o estudo da escravidão nas instituições; Ver tópico

IX - contextualizar e estruturar os estudos da escravidão no Brasil; Ver tópico

X - oferecer ferramentas conceituais, acadêmicas e pedagógicas que facilitem o processo de ensino e aprendizagem da escravidão no Brasil; Ver tópico

.....

LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009

Cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na Capital Federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas:

I - as instituições museológicas: os centros culturais e de práticas sociais, colocadas a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, que possuem acervos e exposições abertas ao público, com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer, tendo ainda as seguintes características básicas:

a) a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e preservação de testemunhos culturais e naturais;

b) o trabalho permanente com o patrimônio cultural;

c) o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e

d) o compromisso com a gestão democrática e participativa;

II - bens culturais musealizados: o conjunto de testemunhos culturais e naturais que se encontram sob a proteção de instituições museológicas; e

III - atividades museológicas: os procedimentos de seleção, aquisição, documentação, preservação, conservação, restauração, investigação, comunicação, valorização, exposição, organização e gestão de bens culturais musealizados.

Art. 3º O Ibram tem as seguintes finalidades:

I - promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museológico, com vistas em contribuir para a organização, gestão e desenvolvimento de instituições museológicas e seus acervos;

II - estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor museológico e nas ações de preservação, investigação e gestão do patrimônio cultural musealizado;

III - incentivar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro;

IV - estimular e apoiar a criação e o fortalecimento de instituições museológicas;

V - promover o estudo, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas, como fundamento de memória e identidade social, fonte de investigação científica e de fruição estética e simbólica;

VI - contribuir para a divulgação e difusão, em âmbito nacional e internacional, dos acervos museológicos brasileiros;

VII - promover a permanente qualificação e a valorização de recursos humanos do setor;

VIII - desenvolver processos de comunicação, educação e ação cultural, relativos ao patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas para o reconhecimento dos diferentes processos identitários, sejam eles de caráter nacional, regional ou local, e o respeito à diferença e à diversidade cultural do povo brasileiro; e

IX - garantir os direitos das comunidades organizadas de opinar sobre os processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado.

Art. 4º Compete ao Ibram:

I - propor e implementar projetos, programas e ações para o setor museológico, bem como coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes;

II - estabelecer e divulgar normas, padrões e procedimentos, com vistas em aperfeiçoar o desempenho das instituições museológicas no País e promover seu desenvolvimento;

III - fiscalizar e gerir técnica e normativamente os bens culturais musealizados ou em processo de musealização;

IV - promover o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;

V - desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museológico;

VI - estimular, subsidiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos relativos a atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais de acordo com suas especificidades;

VII - estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais das instituições museológicas;

VIII - promover o inventário sistemático dos bens culturais musealizados, visando a sua difusão, proteção e preservação, por meio de mecanismos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IX - implantar e manter atualizado cadastro nacional de museus visando à produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico brasileiro;

X - promover e apoiar atividades e projetos de pesquisa sobre o patrimônio cultural musealizado, em articulação com universidades e centros de investigação científica, com vistas na sua preservação e difusão;

XI - propor medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas, visando manter a integridade dos bens culturais musealizados;

XII - propor medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados, bem como se pronunciar acerca de requerimentos ou solicitações de sua movimentação no Brasil ou no exterior;

XIII - desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções;

XIV - estimular e apoiar os programas e projetos de qualificação profissional de equipes que atuam em instituições museológicas;

XV - coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de suas atividades sistematizadas;

XVI - promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

XVII - exercer, em nome da União, o direito de preferência na aquisição de bens culturais móveis, prevista no art. 22 do Decreto- Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, respeitada a precedência pelo órgão federal de preservação do patrimônio histórico e artístico.

.....

LEI Nº 11.645, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação

nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....
LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO